



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.720093/2010-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.163 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de junho de 2013
Assunto IRPJ/CSLL - Compensação de Prejuízos Fiscais e Bases Negativas
Recorrente HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. sucessora por incorporação de HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joao Otavio Oppermann Thomé, Francisco Alexandre Dos Santos Linhares, Jose Evande Carvalho Araujo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregorio, Joao Carlos De Figueiredo Neto.

A incorporadora é responsável pelo pagamento da multa de ofício decorrente de infração atribuída à incorporada, mormente se sucessora e sucedida têm em comum a mesma controladora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

O caso foi assim relatado pela instância a quo, *verbis*:

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 03/05 e 08/10, para exigência do crédito tributário referente aos anos-calendário de 2005 adiante especificado, expresso em Reais:

(...)

Os Autos relativos ao IRPJ e à CSLL decorreram de ação fiscal externa realizada junto à contribuinte quando a fiscalização constatou compensações indevidas de prejuízo e de base de cálculo negativa de CSLL, na apuração anual do imposto e da contribuição respectivamente, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/20.

Intimada, a contribuinte apresentou impugnação conjunta ao lançamento do IRPJ e da CSLL às fls. 209/226 alegando o que segue:

Que os valores lançados só poderiam ser exigidos se confirmadas, por decisão final, as reversões de ofício efetuadas no Sapli decorrentes dos lançamentos consubstanciados nos Processos nº 19647.013200/2004-97 e 19647.002428/2009-66. De maneira que haveria a necessidade de sobrestar o presente processo, ou suspender a exigibilidade do crédito, “sob pena de cobrança indevida de tributos”;

Que a multa de 75% seria indevida, porquanto a infração que lhe deu ensejo teria sido praticada pela Hipercard Administradora de Cartão de Crédito, antes de essa empresa ter sido incorporada pela impugnante, o que teria ocorrido em 28/07/2005, e

Que seria indevida a exigência de juros sobre a multa e seria imprestável a aplicação da Taxa Selic, para efeito de cálculo dos juros de mora.”

O acórdão acima ementado rejeitou a impugnação apresentada pela Contribuinte sob os fundamentos de que **(i)** nada obstante a alegada inexistência de saldos de prejuízo e de base de cálculo negativa de CSLL tenha decorrido de reversões efetuadas pela fiscalização em processo administrativo não decidido de forma definitiva, o sobrestamento do julgamento dos processos não poderia ser deferido ante a ausência de previsão legal nesse sentido e a aplicação do princípio da oficialidade; **(ii)** a multa de ofício proporcional merece ser mantida, ante a identidade de controle entre as empresas sucedida e sucessora (incorporadora e incorporada) e a sucessão em direitos e obrigações entre empresas decorrente das operações de incorporação; **(iii)** seria legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Processo nº 10480.720093/2010-71
Resolução nº **1102-000.163**

S1-C1T2
Fl. 10

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas razões de impugnação, no sentido de que **(i)** seria indispensável o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do PA n. 19647.013200/2004-97; **(ii)** seria ilegítima a incidência de multa de ofício no caso, ante o disposto no art. 132 do CTN e **(iii)** seria ilegítima a imposição de juros sobre a multa de ofício aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme salientado no relatório fiscal supra, os lançamentos de IRPJ e CSLL decorreram de compensações tidas como indevidas de prejuízo e de base de cálculo negativa de CSLL, na apuração anual do imposto e da contribuição respectivamente, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/20.

Em sua defesa, alega a Contribuinte que citada glosa de compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL é reflexo de ajustes procedidos por meio do auto de infração objeto do Processo Administrativo n. 19647.013200/2004-97, pelo qual foram glosadas deduções na apuração do lucro real da Contribuinte e foram exigidos IRPJ e CSL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2001 e 31/08/2002. Cite-se, no particular, trecho do Termo de Verificação Fiscal daquele processo em que se determina a compensação, no referido auto de infração, do IRPJ pago por estimativa nos anos-calendário de 2001 e 2002, *verbis*:

"2.6) COMPENSAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO — IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA NOS ANOS CALENDÁRIOS DE 2001 E 2002.

Conforme verificamos, a fiscalizada apresentou crédito de IRPJ — Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrente do Imposto de Renda pago por estimativa e Imposto de Renda retido na fonte, lançados nas DIPJs, dos Anos Calendários de 2001 e 2002 (apurados em 31/12/2001 e 31/08/2002), conforme consta das Fichas 12 A linha 18 — Imposto de Renda a Pagar, nos valores de R\$ (11.425.920,30) e R\$ (11.924.789,29), respectivamente.

Das verificações efetuadas nos documentos de apoio aos referidos créditos, apuramos os seguintes créditos decorrentes de IRPJ pago por estimativa e Imposto de Renda Retido na Fonte, a saber:

DIPJ — Ano calendário 2001 — Apuração 31/12/2001 (doc.fl. 1295/1369). R\$11.413.421,21

DIPJ — Ano calendário 2002 — Apurado 31/08/2002 (docfls. 1246/1294). R\$ 11.924.782,29

Face ao exposto, estamos procedendo à compensação dos referidos créditos tributários no Auto de Infração do IRPJ, nos respectivos períodos de apuração. " — g.n."

Em exame ao citado processo, a Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu acórdão, pelo qual foi dado parcial

provimento ao recurso voluntário interposto no PA n. 19647.013200/2004-97 para afastar o lançamento de IRPJ e CSLL quanto aos itens 1.2.1 e 1.2.2 e 2.4 do Termo de Verificação Fiscal e de CSLL quanto aos itens 2.3.1 e 2.3.2 do referido termo, determinando-se à unidade de os respectivos ajustes no saldo de prejuízos fiscais e bases negativas do contribuinte (itens 2.5, 2.6, 3.1 e 3.2 do referido termo e cancelar a apuração de juros sobre a multa de ofício. Veja-se, nesse sentido, ementa e parte dispositiva do acórdão, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCORPORAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. Não havendo referência no edital sobre a data da respectiva fixação no quadro de avisos da repartição pública, é de se computar o início do prazo recursal a partir do décimo sexto dia contado da data limite para cumprimento desta diligência (fixação). Preliminar de intempestividade do recurso superada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. MATÉRIA RELATIVA À EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO ABRANGÊNCIA. Nos termos do art. 1º c/c art. 25, II do Decreto n. 70.235/72, a competência do CARF limita-se ao julgamento do processo de determinação e exigência do crédito tributário. Deve a Delegacia da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo, repartição competente pela cobrança administrativa do crédito discutido, cuidar para que somente sejam exigidos os créditos tributários e respectivas multas lançadas nos autos de infração, e nos limites em que mantidos por este Conselho.

IRPJ. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO EM AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. A autorização para cômputo no lucro real das contrapartidas da amortização do ágio em razão de fusão, cisão ou incorporação, contida no art. 7º, III, e art. 8º da Lei n. 9.532/97 restringe-se ao caso em que patrimônio da sócia/acionista detentora do ágio absorve o patrimônio da sociedade cuja participação societária foi adquirida com ágio, ou vice-versa, posto que os arts. 7º, III, e 8º da Lei n. 9.532/97 (e o art. 386 do RIR/99) referem-se à absorção do patrimônio de sociedade por outra, entre as quais uma deve deter participação societária de outra (i.e., uma sociedade deve ser sócia/acionista da outra). Ademais, a autorização restringe-se ao ágio referente à aquisição da participação societária de uma sociedade em outra. Não se admite a amortização de ágio relativo à aquisição de participação societária em terceira sociedade, da qual o patrimônio não foi absorvido em razão de incorporação, fusão ou cisão.

CSLL. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO EM AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. LIMITE. ÁGIO EFETIVAMENTE PAGO. Inexiste previsão legal para que se exija a adição à base de cálculo da CSLL da amortização do ágio pago na aquisição de investimento avaliado pela equivalência patrimonial, posto que o art. 25 do Decreto-lei n. 1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.730/79, apenas veda o cômputo das contrapartidas de referida

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos Vinicius de Barros Ottoni e Walmir Sandri, que davam provimento quanto a estes itens; iii) por maioria de votos, cancelaram a apuração de juros sobre a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Flávio Vilela Campos.”

No que interessa a essa instância recursal, portanto, o acórdão cuja ementa foi acima transcrita determinou expressamente fossem recalculados os lançamentos reflexos para que estes refletissem os cancelamentos das glosas de despesas na apuração do IRPJ e CSLL nele determinados. *Verbis:*

“Mérito – Reflexos

Os lançamentos reflexos de IPRJ e CSLL (Item 2.5 – Glosa de Compensação de Prejuízos Fiscais e Item 2.6 – Compensação no Auto de Infração – IRPJ pago por estimativa nos anos calendários de 2001 e 2002, e Item 3.2 – Compensação de Base Negativa da CSLL) devem ser recalculados para refletir os cancelamentos das glosas de despesas na apuração do IRPJ e CSLL acima determinados.”

Em vista da natureza dos argumentos aduzidos pela Contribuinte e da notória relação de prejudicialidade entre este processo e o PA n. 19647.013200/2004-97, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja determinada a baixa desses autos à Delegacia de Origem para que esta aguarde o julgamento definitivo dos recursos interpostos no PA n. 19647.013200/2004-97 e proceda, se o caso, a revisão das glosas de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL realizadas em períodos anteriores e no período lançado, com expressa indicação do reflexo dessa revisão nos lançamentos impugnados neste PA.

Após tais providências, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dele dar ciência à Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a esse Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO